



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000366-16.2011.815.0081

Relator : Des. José Ricardo Porto
**Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Paulo Renato Guedes Bezerra**
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE QUALQUER UM DELES. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO PRÉVIA.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

- “(...) O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.(...)” (STJ - REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE PROVER A DROGA SOLICITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR OUTRO DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO E QUE PROPORCIONE OS MESMOS EFEITOS DESEJADOS AO TRATAMENTO PRESCRITO. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.

- É dever do Poder Público prover as despesas com a saúde de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- *“(...) Ao estado deve ser garantida a possibilidade de substituir o medicamento por genérico, de mesmo princípio ativo; ou por outro que o estado já forneça, desde que autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento do autor.”* (TJPB; AgRg 0042178-35.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 12/12/2014; Pág. 13)

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, esta interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando a sentença de fls. 62/64, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Na decisão apelada, o Juiz de Primeiro Grau determinou que o Ente Estatal proceda ao fornecimento do medicamento *Olanzapina 10 mg* ao paciente Raphael Francelino do Nascimento, portador de Esquizofrenia nas suas modalidades *Transtornos*

Desembargador José Ricardo Porto

Indiferenciados (CID F20.3) e *Esquizotípicos e Delirantes* (CID F29), na forma prescrita nos laudos médicos constantes às fls. 12/14, sob pena de bloqueio dos valores necessários à aquisição do fármaco.

Ao final, condenou a Fazenda Pública nas custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 67/78), o Ente Estatal suscita a necessidade do chamamento ao processo da União e do Município de Bananeiras para figurarem na lide. No mérito, pugna pela viabilidade de substituir o tratamento determinado na sentença por outro fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Com base no exposto, requer o provimento da irresignação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 80/84.

O Ministério Público, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, emitiu parecer às fls. 99/104, opinando pelo desprovimento da irresignação.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre analisar a preliminar suscitada no apelo.

DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO SUSCITADA PELO ENTE ESTATAL

De acordo com o Estado da Paraíba, em se tratando de assistência à saúde, mostra-se necessário o chamamento ao processo da União e do Município de Bananeiras, de modo que todos respondam pela lide em litisconsórcio.

Quanto ao ponto, é de bom alvitre consignar que, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados, segundo orienta o Supremo Tribunal Federal:

“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).

Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, pode a obrigação em debate ser direcionada para qualquer um desses entes federados, **sendo desnecessária a presença de todos no pólo passivo da demanda**, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental,

podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Por conseguinte, **cumpra desacolher a matéria precedente.**

MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público, através desta lide, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema*

Desembargador José Ricardo Porto

único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Infere-se dos autos que o paciente Raphael Francelino do Nascimento é portador de Esquizofrenia nas suas modalidades *Transtornos Indiferenciados* (CID F20.3) e *Esquizotípicos e Delirantes* (CID F29), necessitando utilizar o medicamento *Olanzapina 10 mg* para o controle da sua doença. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com o custo dos referidos exames, cabe ao Poder Público efetuar o seu fornecimento.

Foram acostados, junto à exordial, os receituários médicos (fls. 08 e 12/14) com a indicação do tratamento necessário ao enfermo, respaldando a pretensão autoral.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

Agravo Regimental desprovido. (STJ - (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1).

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÕES CÍVEIS. Fornecedor de medicamento. Pessoa portadora de insuficiência respiratória. Obrigação de fazer. Interesse de agir. Verificação. Legitimidade passiva. Responsabi-

Desembargador José Ricardo Porto

lidade solidária dos entes federados. Mérito. Alegação de ausência do fármaco na lista do ministério da saúde. Vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário. Irrelevância. Restrição indevida a direito fundamental. Primazia da dignidade da pessoa humana sobre princípios de direito financeiro e administrativo. Desprovemento do reexame e dos apelos. (TJPB; APL 0003052-88.2012.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 16/03/2015; Pág. 14)

Diante do exposto, é dever do Poder Público assegurar a necessária assistência à preservação da saúde de seus cidadãos.

Por outro lado, **pugna a Fazenda Estadual pela possibilidade de substituição do medicamento por outro tratamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.**

Com relação ao ponto, tenho que as incumbências prestacionais da Administração devem ser proporcionadas da forma menos onerosa. No entanto, a economia não pode implicar em ineficiência do serviço oferecido.

Assim sendo, concebo ser viável a substituição requerida, porém se esta se der por outro fármaco com mesmo princípio ativo e com os mesmos efeitos visados ao bom tratamento do paciente, conforme já ressaltou esta Corte, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DIREITO À VIDA QUE SOBREPÕE ÀS BUROCRACIAS ADMINISTRATIVAS. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO À SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE PRODUZA O MESMO EFEITO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERNO. **Ao estado deve ser garantida a possibilidade de substituir o medicamento por genérico, de mesmo princípio ativo; ou por outro que o estado já forneça, desde que autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento do autor. (TJPB; AgRg 0042178-35.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 12/12/2014; Pág. 13)**

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO PELO FÁRMACO GENÉRICO, DESDE QUE COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO E POSOLOGIA. PROVIMENTO PARCIAL. *Provejo parcialmente o recurso para que seja fornecido o medicamento tykerb 250 MG. Ou medicamento genérico, com mesmo princípio ativo e posologia.* (TJPB; APL 0027676-57.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/10/2014; Pág. 14)

Por fim, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Destarte, por tudo que foi exposto, **rejeito a preliminar suscitada no apelo e, quanto ao mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO**, para permitir a possibilidade de substituição do medicamento determinado na sentença por outro de mesmo princípio ativo e capaz de surtir os mesmos efeitos pretendidos ao tratamento do paciente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 E J/11 (R)

Desembargador José Ricardo Porto